



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2021** **(Do Sr. Sanderson)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 08/12/2021 09:39 - Mesa

PL n.4339/2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

**Art. 2º** O art. 449 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o seguinte § 2º, designando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art.449.....  
.....  
.....§1º .....  
.....  
.....  
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210438799200>



§ 2º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação da testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de:

- a) policial federal;
- b) policial rodoviário federal;
- c) policial ferroviário federal;
- d) policial civil;
- e) policial militar ou bombeiro militar;
- f) policial penal;
- g) guarda municipal; ou
- h) polícia penal ou agente socioeducativo. ” (NR)

**Art. 3º** O art. 225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.225.

.....  
.....

..... Parágrafo único.  
Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o depoimento poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, considera-se hipótese admissível da ausência de que trata o caput, a ensejar a antecipação ou o adiamento da inquirição, férias em curso ou comprovadamente marcadas anteriormente à intimação da testemunha, quando seu depoimento se justifique pelas funções que ela exerce na qualidade de:

- a) policial federal;
- b) policial rodoviário federal;
- c) policial ferroviário federal;
- d) policial civil;
- e) policial militar ou bombeiro militar;
- f) policial penal;



- g) guarda municipal; ou
- h) polícia penal ou agente socioeducativo.” (NR)

**Art. 4º** O Art. 19 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigor acrescido do seguinte §4º:

“Art.19.....  
.....  
..... §4º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação do militar, enquanto testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de Militar, Policial Militar ou Bombeiro Militar.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

Por se tratar de um direito diretamente relacionado à saúde, cujo objetivo é proporcionar descanso do agente de segurança pública e recuperar o seu vigor físico e mental para o pleno exercício de suas funções, as férias não podem ser suprimidas.

Hoje, no entanto, não são raros os casos de agentes de segurança pública que, mesmo de férias, são convocados pelo Poder Judiciário para prestarem depoimentos sobre casos decorrentes do exercício de suas funções. Esses profissionais, que por vezes têm suas férias suspensas para reforçar a segurança da população, acabam tendo que abdicar do conforto de seus lares para prestarem depoimentos que, notadamente, poderiam ser remarcados sem qualquer prejuízo para a instrução criminal.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em            de            de  
2021.

Ubiratan SANDERSON  
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210438799200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII  
DAS PROVAS

.....

**Seção IX**  
**Da Prova Testemunhal**

**Subseção I**  
**Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal**

.....

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

**Subseção II**  
**Da Produção da Prova Testemunhal**

Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

.....

---

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

#### TÍTULO VII DA PROVA

---

#### CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

---

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

#### CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

---

---

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

## Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR****LIVRO I****TÍTULO III****CAPÍTULO ÚNICO  
DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR****Inquirição durante o dia**

Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie entre as sete e as dezoito horas.

**Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento**

§ 1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

**Inquirição. Limite de tempo**

§ 2º A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§ 3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

**Prazos para terminação do inquérito**

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

**Prorrogação de prazo**

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligências, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

**Diligências não concluídas até o inquérito**

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

**Dedução em favor dos prazos**

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------